



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Minuta de Edital - Licitação, Pregão Eletrônico, registro de preço, menor preço por item, para a futura e eventual aquisição de material de expediente e papelaria, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará/PA e suas secretarias.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR
ITEM, BEM COMUM. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA A FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
E PAPELARIA, VISANDO ATENDER AS
NECESSIDADES DA PREFEITURA E
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA
DO PARÁ/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º
E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.
ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.
POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual aquisição de material de expediente e papelaria, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará/PA e secretarias do município de Ipixuna do Pará/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o Pregão, por



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeri o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preços, uma vez que, no presente caso a contratação, não é possível prever especificamente, dentre os vários bens e produtos, o que comprar, quando comprar e que em que quantidade comprar, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem o objeto a ser adquirido, com sua devida especificação.

Material de expediente e papelaria, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

É o entendimento jurisprudencial:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando está devidamente amparada por documentos que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. **ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 83/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 128/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 160312017 MS 1835263, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação:**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diário Oficial do TCE-MS n. 1850, de 31/08/2018)
(grifei sublinhei)

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ipixuna do Pará/PA, 03 de maio de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B